



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0006267-06.2008.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA (PROC. ESTADO)
APELADA: ROZANA SILVA DA TRINDADE
ADVOGADO: VALENA JACOB CHAVES MESQUITA E OUTROS
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIREITO À SAÚDE - DIAGNÓSTICO DE "LUPUS" E "ESCLERODERMIA" - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS "SILDENAFIL 20MG - REVATIO - CITRATO DE SILDENAFILA 250MG - VIAGRA- PERDA IRREVERSÍVEL DE ÓRGÃOS OU DE FUNÇÕES ORGÂNICAS. RISCO DE MORTE. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO AFIRMANDO A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO - FÁRMACOS DE ALTO CUSTO - PRELIMINARES REJEITADAS. FORNECIMENTO PELO ESTADO DO PARÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIGNIDADE DO SER HUMANO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

I- As políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação na área da saúde devem ser observadas e consideradas perante as circunstâncias específicas de cada caso concreto, considerando que tais orientações viabilizam a própria prestação do direito em referência. Contudo, não se pode olvidar que em determinadas situações específicas, a estrita observância destes regulamentos poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição.

II- Em se tratando de medicamento de alto custo, o Estado do Pará tem o dever de fornecê-lo, não sendo razoável impor ao Município de Belém ou à Fundação da Santa Casa de Misericórdia a dispensação de medicamento excepcional, já que as políticas públicas conferiram ao ente a responsabilidade pela atenção básica na área da saúde, em respeito às características estruturais e orçamentárias.

III- Considerando que o direito à saúde, à vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno do cidadão hipossuficiente.

IV- Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ezilda Pastana Mutran, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3007603-0
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA (PROC. ESTADO)
APELADA: ROZANA SILVA DA TRINDADE
ADVOGADO: VALENA JACOB CHAVES MESQUITA E OUTROS
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES - RELATORA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ESTADO DO PARÁ, às fls.173/186, em face da sentença de fls.168/172, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada (Proc. nº 00062670620088140301), ajuizada por ROZANA SILVA DA TRINDADE. Na oportunidade, o juízo a quo julgou procedente o pedido, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o réu ao fornecimento dos medicamentos Sildenafil 20mg, Revatio e Citrato de Sildenafil 250mg - Viagra, nos termos da prescrição médica, a ser apresentada ininterruptamente e enquanto for necessário para o tratamento da Autora, ora Apelada.

Conforme consta dos documentos colacionados aos autos, a Autora não possui condições financeiras para a compra dos medicamentos que são de alto custo e requereu a tutela antecipada, para que o Apelante através da SESP, forneça os medicamentos receitados.

O Estado do Pará informa às fls. 28/29 que os medicamentos pleiteados pela Autora são de responsabilidade do Município de Belém.

Tutela concedida (fls. 32/34), sendo interposto Agravo de Instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, tendo sido mantida a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada.

Regularmente citado, o Estado do Pará, apresentou contestação às fls. 66/90.

Intimadas as partes para que se manifestassem sobre a possibilidade de conciliação. O requerido, Estado do Pará, informou que não havia como conciliar nesta demanda.

Sobreveio sentença às fls.168/172, em julgamento antecipado da lide, visto que a matéria é devidamente de direito, não necessitando de prova testemunhal, em razão de farta documentação colacionada aos autos.

O Estado do Pará tempestivamente interpôs Recurso de Apelação (fls,179/186), o qual foi recebido em seu duplo efeito.

Em suas razões recursais, o Estado do Pará suscita preliminarmente: Da ilegitimidade passiva Ad Causam - Responsabilidade direta da Fundação Santa Casa de Misericórdia para fornecer o farmacológico em questão – Incompetência absoluta do Juízo. SUS. Impossibilidade de processamento do feito perante a Justiça Estadual; no mérito que seja julgada improcedente a demanda e violação ao Princípio da Reserva do Possível, requerendo que seja anulada ou reformada a sentença em razão das preliminares arguidas.

A parte apelada, mesmo devidamente intimada não apresentou contrarrazões consoante Certidão às fls. 190. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 199/205, opinando conhecimento e desprovimento do recurso.

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito e julgamento.
É o Relatório



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA DRA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES – RELATORA

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes, observado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPD, art. 12, §3º).

A análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu em data que antecedeu a vigência do novel codex.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, tenho-o como regularmente constituído e atinente a sua constituição regular, razão porque conheço do recurso, passando a proferir voto.

Por meio da presente ação ordinária, a autora objetiva a condenação do Estado do Pará ao fornecimento dos medicamentos referidos na petição inicial, o qual afirma ser imprescindível para o restabelecimento de sua saúde. E logo após a propositura da demanda, o juízo a quo deferiu a antecipação de tutela, sendo esta mantida em sede de agravo de instrumento.

Firmadas estas considerações iniciais e após criterioso exame dos autos, verifica-se que a autora é portadora de "lúpus" e "Esclerodermia", doença que lhe causa hipertensão arterial pulmonar conforme o atestado no laudo médico reproduzido às fls. 25/31. E considerando esse quadro clínico, o médico prescreveu o uso dos medicamentos Sildenafil 20mg, Revatio e Citrato de Sildenafil – Viagra.

Antes de enfrentarmos as razões de mérito da Apelação, mister se faz analisar e julgar as preliminares arguidas pelo apelante:

Pugna o Estado do Pará a Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam, sendo responsável direta a Fundação Santa Casa de Misericórdia para fornecer a medicação em questão.

É cediço que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão pela qual a responsabilidade, entre os integrantes do sistema, é solidária.

A par disso, poderá a parte buscar assistência médica em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, uma vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário, não podendo o ente estatal se eximir da responsabilidade de fornecer os remédios medicados à Autora.

A compensação de gastos entre os gestores do SUS é prevista no artigo 35, inciso VII, da Lei nº. 8.080/1990:



Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes. 4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1297893 SE 2011/0269581-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO – RECUSA – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 815854 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Embasada nas jurisprudências citadas, afastado, pois, as preliminares arguídas.

Ressalta-se, por oportuno, que os medicamentos postulados possuem elevado custo, e segundo as informações constantes nos autos, a autora não dispõe de recursos para custear a aquisição desses remédios, visto que o gasto mensal importa em torno no valor de R\$2.400,00 e R\$7.000,00, respectivamente.

MÉRITO



Em que pese tais constatações, vale registrar que, conforme o Relatório Médico de f. 25/29, a cuja ausência pode ocasionar agravamento do quadro clínico, culminando com insuficiência renal crônica, bem como perda irreversível de órgãos ou de funções orgânicas, comprometimento do bem-estar e risco de morte.

Portanto resta evidente que a cessação do fornecimento da medicação pleiteada poderá ocasionar prejuízo irreparável à autora, considerando a gravidade da doença.

Registre-se, ademais, que desse modo, ponderando a gravidade do quadro clínico, o risco de sequelas graves ou morte com a evolução da doença, tem-se que os documentos apresentados representam, de fato, provas a amparar a pretensão da autora.

Nessa linha de raciocínio, temos os recentes julgados:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SUS. PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. MEDICAMENTO JUSTIFICADAMENTE PRESCRITO. FÁRMACO QUE JÁ VEM SENDO FORNECIDO PARA DIVERSOS TRATAMENTOS. INTERRUÇÃO NO TRATAMENTO NÃO RECOMENDADA. CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Às ações do Sistema Único de Saúde inclui-se a assistência integral ao cidadão carente de recursos materiais e que enfrenta dificuldades no âmbito da saúde e bem-estar. No contexto fático que se apresenta, em que a autora não dispõe de recursos para pagar o medicamento que se evidencia como melhor alternativa ao seu tratamento, é de se concluir como sendo dever do Estado prestar-lhe a assistência. Para tanto, deve oferecer-lhe o medicamento genérico do Cell Cept(r) (Micofenolato de Mofetil), mormente porque o problema de saúde que acomete a mesma demanda providências razoáveis e possíveis e, ainda, o fármaco já é fornecido pelo SUS em alguns casos específicos. - Ressalva-se, apenas, que a autora deverá apresentar à autoridade da rede pública de saúde atualizada prescrição médica como condição ao recebimento do referido medicamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0460.08.030110-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2010, publicação da súmula em 26/11/2010)

DIREITO CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES E PORTADORAS DE MOLÉSTIA GRAVE - PACIENTE ACOMETIDO DE "LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO" - DEVER DE ASSISTÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO AO PODER PÚBLICO. Constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto (CF/88, art. 196), o de fornecer, às suas expensas, a pessoas carentes e portadoras de moléstia grave, medicamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social. (Agravo de Instrumento 1.0145.08.497593-0/002, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2009, publicação da súmula em 07/10/2009)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIRETO À SAÚDE - DIAGNÓSTICO DE "LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO" E "HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA" - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "MICOFENOLATO DE MOFETIL" - FÁRMACO NÃO INDICADO ESPECIFICAMENTE PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE O AUTOR - RISCO DE MORTE, PERDA IRREVERSÍVEL DE ÓRGÃOS OU DE FUNÇÕES ORGÂNICAS E GRAVE COMPROMETIMENTO DO BEM-



ESTAR - APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO AFIRMANDO A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO - EXAURIMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE TRATAMENTO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA - FORNECIMENTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA - RETENÇÃO DA RECEITA - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

No que diz respeito às políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação, precisamente na área da saúde, devem ser observadas e consideradas as circunstâncias específicas de cada caso concreto, considerando que tais orientações viabilizam a própria prestação do direito à pessoa como cidadã, amparada constitucionalmente em determinadas situações, cujo não atendimento poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição.

Em se tratando de medicamento de alto custo, o Estado tem o dever de fornecê-lo, notadamente quando já é por ele disponibilizado, uma vez que incluído no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para as doenças ali especificadas. Nestes termos, não é razoável impor ao Município a dispensação de medicamento excepcional, já que as políticas públicas conferiram ao ente a responsabilidade pela atenção básica na área da saúde, em respeito as características estruturais e orçamentárias. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.036210-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APELADO(A)(S): ROZANIA APARECIDA MARTINS

A matéria já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070) - grifei.

E do voto condutor do referido acórdão extrai-se a seguinte fundamentação:

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

SOBRE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a outro princípio sob qualquer alegação.



Quanto aos argumentos em relação ao Sistema Único de Saúde, alegação de desequilíbrio financeiro-orçamentário, inexistência de responsabilidade solidária dos entes federativos e demais consequências danosas da concessão da liminar, não há como aceitar e não merecem prosperarem, tendo em vista que em contrapartida, está a necessidade em primeiro lugar de se assegurar o direito da parte autora à saúde e principalmente ao bem maior, a vida, atribuindo-lhe o mínimo de dignidade humana.

O entendimento também do TJEPA, por sua vez, acompanha integralmente aquele do STF, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - despeito da atuação do SUS ser levada a efeito nas três esferas de poder, evidentemente que se está diante de uma situação de responsabilidade solidária dos entes públicos onde, na espécie, apenas um deles foi demandado, qual seja, o Município, de sorte que o presente feito deve ser levado a cabo em seu detrimento, tal como se depreende da jurisprudência pátria, inclusive tendo o STJ posicionamento firmado a respeito do assunto. 2 - No que concerne à tese da reserva do possível, vislumbra-se frágil, porquanto o mote da dialética travada na espécie vai além de questões meramente orçamentárias, ao revés do que pretendeu deduzir o mesmo. Deveras, tem-se como pano de fundo a dignidade da pessoa humana, através do mínimo existencial, aqui configurado pelo direito à vida e à saúde, questões que merecem sensível tratamento do aplicador do direito eis que possuem status de direito indisponível, tanto mais em se tratando de interesse de idoso. Data do Julgamento 11/08/2014. Data da Publicação 13/08/2014. Acórdão nº 136703/Número do Processo: 200830004707-Rel.Ma do Céio Maciel Coutinho.

ISSO POSTO, pelas razões expostas e fundamentação, considerando que o direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever e em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para MANTER a sentença hostilizada em todos os seus termos.

É o VOTO

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora